

LEI MUNICIPAL Nº 19.147, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que fixa normas para a exploração do Sistema Municipal de Táxi do Município do Recife - SMTX/Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º ”

II - recadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi do Recife;

.....” (NR)

Art. 2º Substitua-se o artigo 7º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para operar no Serviço Municipal de Táxi Recife, os veículos deverão estar devidamente cadastrados na CTTU, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, vigente em nome no permissionário;

II – Laudo de aprovação em vistoria;

III – Certificado de aferição do taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM;

IV – Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV.

§ 1º A idade máxima dos veículos da frota do táxi Recife é de 10 (dez) anos de fabricação, permitido o recadastramento; devendo obrigatoriamente ser substituído no ano em que completarem 11 (onze) anos de fabricação, vedado, nesse caso, o recadastramento.

§2º A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por veículo que tenha, no máximo, 09 (nove) anos de fabricação no ano vigente.

§3º No ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de fabricação independente do mês, será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 11 (onze) anos de fabricação.

§4º Todos os veículos da frota deverão apresentar boas condições gerais de uso, higiene e apresentação, mantendo-se rigorosamente em ordem com a manutenção e às normas de segurança veicular.” (NR).

Art. 3º Altere-se o inciso VIII e adicionem-se os incisos XIII e XIV ao art. 14 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ”

VIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminal expedida pelas Justiças Federal e Estadual;

..... ”

XIII – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na categoria profissional de taxista;

XIV - Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Fazenda Municipal.

....." (NR)

Art. 4º Altere-se o inciso XII do art. 15 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

XII – Certidão Negativa de antecedentes criminais, expedida pelas Justiças Federal e Estadual, dos acionistas, sócios, diretores ou representantes legais.” (NR)

Art. 5º Adicione-se o inciso XII ao art. 16 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

XII - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na categoria profissional de taxista.” (NR)

Art. 6º Altere-se o inciso III do Art. 17 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

III - todo permissionário e condutor auxiliar receberá a Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, de uso obrigatório, quando em serviço, que será afixado no painel do veículo, de forma a permitir ampla visibilidade ao usuário, possuindo a validade de um ano para a FIC do permissionário e validade de três anos para a FIC do condutor auxiliar, contendo os seguintes itens:

- a) foto;
- b) nome do condutor;
- c) QR code com identificação do condutor e do veículo; e,
- d) número da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC.” (NR)

Art. 7º Altere-se o caput do artigo 18 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É obrigatório o cadastramento anual dos permissionários autônomos, das empresas permissionárias; sendo trienal o cadastramento dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi do Recife.

.....” (NR)

Art. 8º Alterem-se os incisos IX e XI do art. 22 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 22.....

IX – Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual expedido pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria com a comprovação de recolhimento da Contribuição previdenciária atual;

.....

XI - Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....” (NR)

Art. 9º Altere-se o inciso VI e adicione-se o inciso XIV ao art. 23 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

VI – Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....
XIV – Alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, se houver, após devido registro no órgão oficial.” (NR)

Art. 10 Altere-se o inciso VIII do art. 24 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24

VIII - Certidões Negativa Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;

.....” (NR)

Art. 11 Alterem-se os incisos IX, XI e o §1º do art. 25 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

IX - Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual expedido pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria com comprovação de recolhimento da Contribuição previdenciária atual;

.....
XI - Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....
§ 1º A exigência contida no inciso I, alusiva à caixa luminosa, não se aplica aos táxis especiais do aeroporto.

.....” (NR)

Art. 12 Suprimam-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009:

I – incisos I, II, e X e parágrafo único do art. 14;

II – incisos II, V, VI, VIII, X e XI e parágrafo único do art. 15;

III – incisos I, II, XI e parágrafo único do art. 16;

IV – incisos IV, V, X, XIII do art. 22;

V - incisos IV, VIII, IX, X, XI, do art. 23;

VI – incisos I, II, III, IV, V, X, do art. 24;

VII – incisos IV, V, X e XIII e §2º do art. 25; e

VIII - art. 26.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 51/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL